

Fls.

Processo: 0280230-13.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: HOTÉIS OTHON S/A

Autor: HBBH e EMPRESA BRASILEIRA DE NOVOS HOTÉIS LTDA

Autor: OTHON EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S.A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria da Penha Nobre Mauro

Em 28/11/2018

Decisão

1) Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por HOTÉIS OTHON S/A., HBBH - EMPRESA BRASILEIRA DE NOVOS HOTÉIS LTDA. e OTHON EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S.A.

Informam as Requerentes que o Grupo Hoteleiro Othon passa por séria crise econômico-financeira, em razão da vertiginosa queda da taxa de ocupação e da persistente estagnação do setor, em patamares que se mostraram abaixo do ponto de equilíbrio de qualquer operação hoteleira no país.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 15/316.

As causas que levaram as Requerentes ao estado de crise econômico-financeira estão satisfatoriamente expostas na inicial e os requisitos estabelecidos no art. 51, da Lei 11.101/05, diante do exame formal da documentação apresentada, encontram-se aparentemente atendidos.

A tese de litisconsórcio ativo afigura-se plausível, diante da argumentação no sentido de que as sociedades do Grupo Hoteleiro Othon, embora juridicamente independentes, com patrimônio e personalidade próprios, têm interligação econômica e operacional, o que se depreende, a princípio, dos documentos que instruem a inicial.

Não há óbice aparente, portanto, a recomendar o indeferimento da postulação.

Sendo assim:

1 - Defiro o processamento da recuperação judicial das empresas HOTÉIS OTHON S/A., HBBH - EMPRESA BRASILEIRA DE NOVOS HOTÉIS LTDA. e OTHON EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S.A., em litisconsórcio ativo.

2 - Nomeio administrador judicial Dr. Bruno Galvão Souza P. de Rezende, OAB/RJ 124.405, com endereço Rua da Ajuda, nº 35, 17º andar, Centro Rio de Janeiro | CEP: 20040-915 ,Tel.:(21) 2242-0447 / 2507-1271, profissional devidamente inserido no cadastro de administradores judiciais

do TJRJ, cuja intimação ordeno imediatamente, a fim de prestar compromisso;

3 - Com base no inciso II, do art. 52, da Lei 11.101/05, dispense, si et in quantum, a apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, prevalecendo, entretanto, as ressalvas contidas no referido dispositivo legal;

4 - Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra as requerentes, nos termos e com as ressalvas constantes do inciso III, do sobredito dispositivo legal, ficando a cargo das mesmas comunicar a suspensão aos juízos competentes;

5 - Determino às Requerentes a apresentação de contas demonstrativas mensais, nos termos do inciso IV, do art. 52, da Lei de Recuperação Judicial;

6 - Comunique-se por carta à Fazenda Pública Federal e às Fazendas Públicas Estaduais de Rio de Janeiro, São Paulo, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Bahia e Minas Gerais, e qualquer outra onde eventualmente as recuperandas tenham atividades.

7 - Publique-se o edital a que alude o § 1º, do art. 52, da Lei 11.101/05;

8 - A consolidação das recuperações de um grupo de sociedades em um só processo não significa desrespeito às especificidades e personalidades jurídicas de cada uma, isoladamente consideradas, tampouco, que tal procedimento abarcará um concurso de credores submetidos a um plano de recuperação judicial unificado para todas as sociedades do grupo. Na realidade, a inclinação da jurisprudência tem sido no sentido da apresentação de planos de recuperação separados. É o que, portanto, determino, com vista à celeridade processual.

No mesmo sentido, determino a publicação de Quadros Gerais de Credores separadamente, a fim de melhor estabelecer o alcance da recuperação para cada uma das demandantes.

9 - Venha, na íntegra, no prazo de 48 horas, a declaração/relação de bens pessoais dos administradores e controladores das recuperandas.

10 - Apresentem as requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência (art. 53 da lei 11.101.05).

11 - Dê-se ciência ao Ministério Público, conforme dispõe o inciso V, do artigo 52, da LRF.

12 - Relativamente à contagem dos prazos, deve ser seguidano presente feito a orientação contida no Resp. nº 1.699.528 - MG (2017/0227431-2), do STJ, contando-se os prazos processuais em dias úteis e os demais em dias corridos.

Rio de Janeiro, 28/11/2018.

Maria da Penha Nobre Mauro - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria da Penha Nobre Mauro

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 5ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 712CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2439 e-mail:
cap05vemp@tjrj.jus.br



Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4WVN.RU1I.6BSK.T962**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

